

# A grande virada da Inquisição: heresias, tribunais e judeus na Península Ibérica – séculos XV-XVIII

Marcos Schulz<sup>1</sup>

## Preâmbulo

Quando se pensa em heresias, bruxas e fogueiras, logo se forma a imagem mental de uma cena tipicamente medieval, recuada tanto no tempo que até parece nunca ter acontecido – seria só mais um conto de fadas legado pelo romantismo que criou sua própria lente para olhar para a Idade Média, consagrando alguns estereótipos que cabe a nós, historiadores, destrinchar para encontrar o que não está aparente na documentação que sobreviveu até nossos dias.

Também quando se pensa em Inquisição há uma confusão, pois tal termo designa coisas diferentes, que por sua vez se transformam no decorrer da História. Inicialmente, tomo por “Inquisição” uma prática – a luta em defesa da ortodoxia católica através da investigação e interrogatório de suspeitos de heresia (outro termo polissêmico com o qual devemos ter cuidado). A institucionalização da Inquisição seguiu um processo longo, a ponto de podermos tomá-la por sinônimo de “Tribunal da Santa Inquisição” ou “Santo Ofício” apenas dois séculos após o início propriamente dito da perseguição sistemática de hereges na Europa medieval.

Este estudo se propõe a uma visão panorâmica desse processo de institucionalização, concentrando-se na experiência dos reinos ibéricos, sobretudo pelo aspecto múltiplo das problemáticas que surgem a partir da convivência com grandes contingentes de população muçulmana, berbere, judaica, entre outras minorias étnicas e religiosas. Como veremos, esse quadro demográfico será de suma importância para compreendermos as particularidades da história da Inquisição nesses territórios. Teremos ocasião, ainda, de analisar um pouco mais a fundo o papel destravador da

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Bolsista CNPq. Contato: [gkschulz@superig.com.br](mailto:gkschulz@superig.com.br)

radicalização do antijudaísmo na grande virada operada no início da era moderna a respeito das práticas inquisitoriais na Espanha e em Portugal.

### **Origens medievais da Inquisição**

A perseguição à heresia na Europa começa desde que a Igreja Católica se afirma como mediadora legítima entre os poderes espirituais e os poderes terrenos, isso logo nos primeiros séculos da Era Cristã. No entanto, ela passa a ocorrer de maneira sistemática, e com apoio em autoridades constituídas - quer ligadas à própria Igreja, quer aos poderes laicos – apenas no século XII. Para tal, é mister fazer menção à centralização da Igreja enquanto instituição, que começa a tomar forma por essa mesma época – logo se percebe que os dois movimentos estão interligados.

Podemos rastrear o zelo pela ortodoxia a partir dos principais Concílios Gerais da Igreja, cada um deles procurando responder a demandas específicas para a manutenção do poder e da liberdade sacerdotais. No que se refere à Inquisição, cito apenas algumas medidas de alguns deles que já nos dão uma clara ideia da progressão desse problema.

O primeiro Concílio de Latrão (1139) já prevê a ordem de perseguição de hereges (mais precisamente os cátaros do Languedoc) pelo poder secular, o que já permite uma pausa para considerações importantes, pois por trás disso estão questões de doutrina religiosa, como a proibição de derramar sangue que cai sobre todo clérigo secular e regular. De fato, a Igreja romana teve nos imperadores e reis sempre fortes apoiadores, muitas vezes chamados de *ministri Ecclesiae* pela colaboração que prestavam aos papas na garantia de condições materiais e espirituais para a salvação das almas de seus súditos. A eficácia dessa colaboração está sujeita à resolução de uma série de pontos de conflito – muitos deles nunca chegaram a ser esclarecidos. Mas devemos reter essa questão para o momento, que virá, de refletir sobre o caráter duplo da Inquisição e a ingerência de reis sobre suas atribuições.

Seguindo, de volta, o rastro dos Concílios, o de Lateranense III (1179) legalizou o confisco de bens dos condenados de heresia, o que deu maior fôlego para as

perseguições, na medida em que o financiamento da Igreja andava junto ao endurecimento da doutrina e centralização institucional. Já o Concílio de Verona de 1184, é por muitos considerado o fundador da Inquisição, por isso é parada obrigatória. Ele estabelece que bispos seriam nomeados para visitar paróquias suspeitas de heresia, pelo menos duas vezes por ano. Esses bispos passaram a ser designados “inquisidores ordinários”<sup>2</sup>. Estava fundado o cargo que causaria tanto temor nos séculos seguintes, mas a pessoa que o ocupava e a sua função ainda eram totalmente diferentes: A inquisição medieval é episcopal – a autoridade local julga e profere a sentença; ou seja, não há a centralização de todos os trâmites em um só Tribunal estabelecido. A inquisição estabelecida nos séculos XII e XIII funcionava por delegações papais, missões confiadas às ordens mendicantes para extirpar a heresia, sobretudo os dominicanos (os franciscanos tiveram atuação secundária). Esses inquisidores são mais missionários enviados para investigar casos de suspeita de heresia do que juízes implacáveis que conduzem os interrogatórios de pessoas trazidas para o Tribunal pelos ajudantes da inquisição, os “familiares”.

O Concílio de Latrão IV (1215) foi o mais importante em termos de sistematização da perseguição e justicamento de hereges, e suas decisões seriam carregadas de futuro, ainda que seu rigor tenha tornado a aplicação dos cânones um tanto difícil<sup>3</sup>. Por esse motivo, a atividade da Cúria Romana foi intensa nos anos seguintes, sobretudo devido às consequências do reconhecimento da existência de ordens monásticas populares, como os franciscanos e os dominicanos, importantíssimas para a história da Inquisição, conforme veremos.

Em 1231, o papa Gregório IX publica a *Exxcomunicamus*, pela qual se determinam as penas dos hereges: aos arrependidos eram dadas penitência e prisão perpétuas, enquanto os hereges obstinados seriam justicados pelo fogo. A partir daí, a Igreja instala tribunais inquisitoriais: no Languedoc e na Provença (1233-1237), em Navarra (1234), na Itália (1235), em Aragão e Catalunha (1248) e em Portugal (1376)<sup>4</sup>. As funções dos inquisidores se complexificam na medida em que se percebe a

---

<sup>2</sup> NOVINSKY, Anita. “A inquisição”. São Paulo: Brasiliense, 1982, p.15.

<sup>3</sup> Cf. SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. “O IV Concílio de Latrão: Heresia, Disciplina e Exclusão”.

<sup>4</sup> Data em que os dominicanos passaram a ser chamados de inquisidores, pois até então não atuavam com tamanhos poderes para serem destacados dentre outras ordens enquanto guardas da ortodoxia.

importância de seu papel para a afirmação do poder da Igreja. É interessante notar que nessa fase da institucionalização da Inquisição, o Sumo Pontífice fazia um gerenciamento dos tribunais, cedendo privilégios e imunidades para os juízes eclesiásticos, mas procurando se manter como figura emanadora da lei. Em muito pouco tempo seria limitada essa ingerência, e de tal forma que fica difícil entender, por exemplo, as duas medidas do papa Alexandre IV que reforçam os inquisidores: permissão para torturar (1252) e direito de perdão mútuo e de reabilitação mútua em casos de excomunhão (1256). Tais prerrogativas os colocam acima da Santa Sé, ficando tão imunes contra o direito comum quanto jurisdicionalmente fora da hierarquia estabelecida pelo direito canônico.

Acontece que a Igreja não pouparia esforços para combater seus principais inimigos, aqueles que minam a sociedade de dentro para fora, os hereges.

Após um período de apogeu das práticas inquisitoriais, alguns papas, sobretudo Clemente V e João XXII, no início do século XIV, procuraram retomar o controle da atuação dos prelados nos tribunais, pois recebiam muitas reclamações sobre abusos cometidos por todas as partes.

Com o passar do tempo, o crescimento dos poderes dos reis e o Grande Cisma de Avignon (1378-1417) levaram à perda de importâncias dos inquisidores<sup>5</sup>, e o sistema medieval caiu em desuso, o que não significa dizer que a manutenção da ortodoxia não seguiu progressivamente o caminho da intolerância e das perseguições. A Inquisição medieval deu lugar a novos mecanismos de controle social mais adaptados aos novos tempos, sobretudo pela apropriação do direito de justificar os “desviantes” por parte dos monarcas – da função reconhecida desde o século XII, os reis fizeram um fundamento para a instituição de Tribunais especiais sob seus auspícios no começo da era moderna. Mas antes de analisarmos como isso se deu na Península Ibérica, cabem algumas palavras ainda sobre a Inquisição medieval, mais precisamente sobre a atuação da Ordem dos Pregadores de Santo Domingo.

---

<sup>5</sup> MAX, Frédéric. “Prisioneiros da inquisição”. Porto Alegre: L&PM, 199, p. 20.

## Caça às heresias e Sto. Domingo

Muitos escritores desde o século XV insistiram na atribuição de Santo Domingos como primeiro inquisidor. De fato, a forma como as primeiras missões inquisitoriais apontam para o Santo fundador, pois sua Ordem só seria reconhecida, pelo papa Honório III em 1216, sob a condição de serem braços da Igreja nas regiões onde a fé católica se desviava – e esse lugar era, na época, o sul da França. Todo o trabalho que o antecessor de Honório III e grande líder no quarto Concílio lateranense, Inocêncio III, teve com os dominicanos por causa de sua insistência no direito de pregar a palavra e evangelizar os recônditos da Europa serviam agora para o combate dos “desviantes”.

Com efeito, se os hereges eram considerados uma praga que permanece, por ser “contagiosa” e sempre renascer<sup>6</sup> - apesar da perseguição e aniquilação de seus defensores -, os monges deveriam se tornar juízes extraordinários, “independentes do direito comum e com permissão de dirigir tribunais de exceção”<sup>7</sup>.

Anita Novinsky lembra ainda que as heresias medievais eram interpretações “desviantes” que colocavam em “dúvida os dogmas do catolicismo e a infalibilidade da Igreja”<sup>8</sup>. Logo se verá como “herege” passará a ter um significado muito específico, sobretudo em Portugal: é o apóstata, o cristão converso que não pratica a fé cristã e volta aos costumes religiosos anteriores. Ou seja, as vítimas dessa inquisição medieval são muito diferentes daqueles condenados pela Inquisição moderna, pois são inimigos internos cuja fé professada deve ser extirpada para a saúde da sociedade cristã, ao contrário do “estrangeirismo” das pessoas que se mudavam indeterminadamente para os calabouços dos tribunais do Santo Ofício nos séculos XVI e XVII.

Voltando à questão dos dominicanos, podemos abrir espaço, assim como Frédéric Max, para argumentos de importantes escritores sobre a pretensa origem dominicano da Inquisição. Pedro Monteiro, padre dominicano português que escreveu uma “História da Inquisição”, afirmava que Domingos condenou judeus e mouros por apostasia em Burgos, Castela, em 1218. Segundo ele, isso ia ao encontro da função do Santo delegada pela Santa Sé: uma vez convertidos, mas não persistentes na fé cristã,

---

<sup>6</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.11

<sup>7</sup> MAX, Frédéric. *Op. cit.*, p.18.

<sup>8</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p. 16.

mereciam castigo. Isso teria ocorrido de forma truculenta, sobretudo na França. Quando a Inquisição se torna fundamentada e a *Inquisitio haereticae pravitatis* toma o lugar do que antes era apenas a *persecutio haeticorum*, os abusos começam a acontecer. Alguns grupos, como a “Milícia de Jesus Cristo” lutava contra a heresia e preservavam a pureza do Cristianismo pela aplicação de técnicas violentas<sup>9</sup>. Quando esses grupos recebem o direito de condenar legitimamente e sem apelação estariam fundadas as bases para a reprodução do sistema inquisitorial que seria conhecido pelos métodos não muito misericordiosos de produção da confissão, ao contrário, paradoxalmente, do lema que compõe lábaro sobre o brasão do Santo Ofício juntamente com a cruz, a espada, o louro e, às vezes, o próprio Santo Domingo: “misericordia et justitia”.

O historiador Henry Charles Lea, grande autoridade no assunto, diz que a atuação de Domingos em Burgos é uma lenda, mesmo que esteja na história oficial da Igreja entre os séculos XV e XVIII. E afirma isso com base no fato de não ter havido presença da inquisição em Castela até o fim do XV. Já Joseph de Maistre, defensor da Inquisição que escreveu cartas a um cavaleiro russo e as reuniu numa publicação do século XIX, acredita que Santo Domingo não conduziu autos. A Inquisição só foi “confiada a los dominicos en 1233, es decir, doce años después de la muerte de santo Domingo”<sup>10</sup>.

Enfim, já se pode perceber o quanto correu de tinta sobre essa questão, por isso basta para este estudo destacar aquilo que permanece diante dessa polêmica, a saber, a progressiva reunião de esforços para combater hereges sob a jurisdição eclesiástica da parte indivíduos que, de um modo ou de outro, servirão de exemplo, pelo seu trabalho, a sucessivas gerações de inquisidores. O caso dominicanos Vs. cátaros seria, então, o mais notável capítulo dessa história, pois teria dado mais “frutos”. De fato, a propaganda anti-hereses e anti-albigenses foi bem recebida em Aragão (para onde muitos tentavam fugir), e o rei Jacques I pediu a Roma permissão para instalar um tribunal em seu reino para conter essa dispersão. Ali mesmo, em 12/5/1312, ocorre o primeiro auto-de-fé da história: seis acusados de heresia foram queimados. É notável

---

<sup>9</sup> Idem, ibidem.

<sup>10</sup> MAISTRE, Joseph De. “Cartas a un caballero ruso sobre la inquisicion en España”. Traducción de Raúl Rivero Olazábal. Buenos Aires: C. E. P. A., 1941, p.12.

como a instalação dos tribunais dá sequência a uma pulsão pela perseguição, e a Inquisição moderna repetirá isso por todas as partes.

Concordando com as palavras de Henry Charles Lea, Anita Novinsky defende que até o final do XV a Inquisição não teve nenhuma penetração em Castela. Foi com a unificação política e a união das Coroas de Aragão e Castela que é alegada “a necessidade de unificação religiosa” de uma maneira mais literal. “Sob este pretexto, exige-se a eliminação das minorias culturais – os árabes e judeus” <sup>11</sup>.

Entretanto, a península ibérica não ficaria livre de todo dos inquisidores até período tão avançado. Aragão abrigou algumas das maiores cabeças da Inquisição medieval, como, por exemplo, o dominicano e teólogo Nicolás Eymeric, que foi Inquisidor Geral do reino. Ele escreveu o paradigmático *Directorium inquisitorium* em 1358, que foi publicado apenas em 1578, mas circulou pela Europa por inúmeras cópias feitas para uso interno de conventos, mosteiros e, é evidente, tribunais de Inquisição, que, segundo ele tinham o “grande y destacado privilegio” de que seus “jueces no estén en él obligados a seguir el orden judicial” <sup>12</sup>. Seu manual serviu em toda Europa como instrumento da metodização dos processos e interrogatórios, desde a suspeita até a fogueira, passando pela confissão sob tortura e uso de “sanbenitos”, os trajes de penitência. Para os casos de heresia, Eymeric previa três opções: acusação, denúncia e inquisição.

Na primeira, o acusador deve fornecer provas – se for falso o que acusou, deve ser castigado com severidade. Para que não haja esse risco, se instituíram os Procuradores Fiscais do Sto. Ofício, que ouvem as acusações e fazem a acusação processual sem risco de castigo. A denúncia era o método mais utilizado. Essa delação a um culpado ocorria sob juramento e mesmo que fosse somente por medo de não ser considerado cúmplice, pois caberia excomunhão nesse caso. Não era necessária a presença de testemunhos.

Já a inquisição ocorria quando não havia denunciante nem acusador. Era considerada Geral quando eram designados religiosos inquisidores e homens de bem para conduzir buscas nas casas, conforme prescrição do Concílio de Toulouse. Quando

---

<sup>11</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.20.

<sup>12</sup> EYMERIC, Nicolás. “El manual de los Inquisidores”. Traducción de Amanda Forns de Gioia. Buenos Aires: Rodolfo Alonso Editor, 1972, p.15.

é a fama de um indivíduo que destrava o mecanismo de inquirição, ou seja, por rumores, o suspeito é interrogado, mas é preciso haver dois testemunhos “seguros” da má fama do acusado. Nos dois casos é sugerida a cautela e o silêncio para que não se afete a honra do indivíduo, uma preocupação deixada de lado quando se iniciavam as investigações.

É interessante notar como tais obras seguiam na maré de um discurso culpabilizador que se centrava na noção de pecado para explicar o mundo, o que se tornou muitas pessoas, religiosas ou leigas, obcecadas pelo assunto e muito afeitas a cooperarem com a Inquisição, que se tornaria ainda mais radical quando associada ao “perigo judaizante”. Essa ajuda vinha quase automaticamente quando se iniciava uma investigação, pois “aunque habitualmente en mateira civil, nadie esté obligado a proporcionar contra sí mismo las piezas que pueden servir como pruebas de su delito, esta obligación existe en materia de herejía”<sup>13</sup>.

Assim, todos estão obrigados a dar provas das heresias de outros – acusar é uma obrigação, o que nos leva a um último assunto antes da instituição da Inquisição em Castela e Portugal.

### **Um novo policiamento e a grande virada intolerante**

Além dos movimentos moralizadores e monásticos, mais ou menos reunidos sobre o que se costuma chamar Reforma Gregoriana, ocorre durante o século XII uma mudança decisiva para o futuro, tanto da instituição religiosa quanto dos fiéis. Segundo José Mattoso, durante esse século altera-se a pouco e pouco a atitude dos poderes eclesiástico e secular, que na altura se tornam mais conscientes da sua força e se persuadem de agirem como representantes autorizados de Deus para definirem e perseguirem os crimes e pecados perpetrados por homens, sobretudo aqueles mais graves que punham em risco a pureza da fé cristã. Nessa grande razia contra o pecado, as estratégias dos poderes citados acima se tornam “progressivamente mais

---

<sup>13</sup> EYMERIC, Nicolàs. *Op cit.*, p.20.

racionais.”<sup>14</sup>, e os poderes policiais<sup>15</sup> crescem a ponto tomarem as proporções observáveis nos autos-de-fé no Santo Ofício.

A obsessão pelo pecado jogou a favor do sistema inquisitorial. “A inquisição introduziu uma nova promessa de redenção, mas por um preço: a denúncia. O povo ansiava por essa redenção que vinha através de um ritual de purificação: os autos-de-fé”<sup>16</sup>. Quem os assistisse ganhava indulgência que podia cobrir 40 dias, por isso os manuais como o de Eymeric sugerem a escolha atenciosa da data e local dos justicamentos<sup>17</sup>, para que mais pessoas possam pôr à prova o efeito exemplar dessas punições.

É também pela mesma época, e certamente conectado a tudo isso, que o judaísmo surge como pauta de discussão.

É exatamente no século XIII, após um longo período de relativa tolerância e convivência mais ou menos pacífica dos cristãos com os sodomitas e praticantes da Lei de Moisés, que se desenvolve na Europa um forte sentimento de anti-semitismo e homofobia, tendo a Inquisição como ponta de lança nesta cruzada de ódio e intolerância. Logo em seguida, com o alastramento da Peste Negra (1348) e o preocupante desequilíbrio demográfico dela decorrente, judeus e sodomitas são acusados de terem provocado a ira divina e alastrado criminosamente esta epidemia.<sup>18</sup>

Muito se tem escrito sobre a histórica tolerância dos povos ibéricos, característica essa que seria radicada nos contatos com costumes diferentes após a invasão muçulmana de 711, além de convívio com comunidades judaicas cujo estabelecimento na península remete aos primeiros séculos depois de Cristo. Em oposição, poucos puseram a teste tal tolerância, pois, se não há perseguições e guetos,

---

<sup>14</sup> MATTOSO, José. “Pecados Secretos”. *Signum*, nº 2, 2000, p. 12.

<sup>15</sup> Trata-se de um “entrelaçamento intrincado”, que segue um “percurso paralelo entre a ação repressora do Estado e a da Igreja”, dando conta de separar e misturar as noções de crime, o delito e o pecado. ALMEIDA, Angela Mendes de. “O gosto de pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII”. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1992, p.46.

<sup>16</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p. 89.

<sup>17</sup> Era sugerido escolher praças em dias de festas para os autos-de-fé, com o objetivo complementar de impor o medo, tal qual um Juízo Final, pois “con él se logran los mayores beneficios”. EYMERIC, Nicolàs. *Op cit.*, p. 103.

<sup>18</sup> MOTT, Luiz. “Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais nos tempos da Inquisição”. In: CARNEIRO, Maria Luiza T.; GORENSTEIN, Lina (orgs.). “Ensaio sobre a intolerância. Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo”. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2ª Ed., 2005, p. 28.

disso não decorre necessariamente que haja um convívio amigável. Essa questão se estende para fora dos limites singelos desse estudo, mas não custa apontar algumas linhas gerais.

O canonista castelhano Martim Pérez, autor de um “Libro de las confesiones” escrito em 1311, discorre sobre a possibilidade de sequestrar filhos de judeus para batizá-los. Os judeus “son siervos de los príncipes e de los señores christianos en cuyas terras biven”, mesmo assim não se podem tomar seus filhos pequenos para batizá-los sem autorização dos pais. No entanto, Martim Pérez se vale dos postulados do “derecho e de los doctores” para afirmar que

los judios e los malos deven ser costreñidos con tribulaciones e con quebrantos por que vengan a buena carrera, ca por el temor de la pena desusaran el mal, e por el buen uso enamorarse han del bien, e asi el uso de bien les fara sabroso lo que al comienço les era amargo<sup>19</sup>

Ou seja, parece haver uma tolerância prestes a ser rompida. O batismo forçado é pecado, mas há no substrato dessa ação uma iniciativa “filantrópica”. Os judeus tiveram que se acostumar desde cedo com o fato de que as restrições às suas liberdades ocorriam “para seu bem”. Segundo Anita Novinsky, seria apenas o lema “Um território, uma lei, uma religião”, dos reis católicos, o que marcaria o fim definitivo da histórica tolerância da Península Ibérica medieval, por isso podemos pensar num movimento progressivo, do qual darei mais detalhes adiante.

Além da mudança em relação ao convívio com judeus, a Península Ibérica se mostra desafiante como objeto de pesquisa devido à outra de suas peculiaridades: o isolamento diante das medidas da Igreja de Roma, não só geográfica como histórica.

A Igreja Castelhana, por exemplo, permaneceu isolada do resto dos movimentos europeus até o século XI, sobretudo em decorrência da ocupação muçulmana e das guerras de reconquista, e mostrou sérias dificuldades de aplicar as normas papais nos seus territórios. Andréia C. L. F. da Silva destaca ainda a permanência de “traços da

---

<sup>19</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio; RODRÍGUEZ, Bernardo Alonzo; RODRÍGUEZ, Francisco Cantelar. “Una radiografía de la sociedad medieval hispana: el Libro de las confesiones de Martin Perez”. Madrid: BAC, 2003., pp. 78-79.

religiosidade romano-visigótica” como um dos obstáculos<sup>20</sup>. Desde muito tempo, as igrejas encontravam-se nas mãos de senhores laicos e não havia uma organização entre as dioceses. Se isso forjou uma certa tradição é difícil de saber, o fato é que ingerência do poder real era mais aceita. Muitos bispos espanhóis participaram do concílio de Latrão de 1215, mas a igreja castelhana se preocupava mais com a Reconquista e com “traída y llevada cuestión del primado”<sup>21</sup> – o que acarretava indignação por parte de emissários do Sumo Pontífice, bem como de altos cargos eclesiásticos orientados igualmente por ideais hierocráticos; assim, fica mais claro o porquê de alguns bispos não terem tido muita pressa em aplicar os cânones. Lado a lado com as dificuldades de comunicação andavam esses e muitos outros aspectos do processo histórico peninsular, por esses mesmos motivos incompatível com a maioria das decisões e reformas pastorais visada por Roma para a Cristandade.

Era, com efeito, uma época para grandes debates; conforme Margarida Garcez Ventura, as frequentes polêmicas, disputas, concílios e guerras desde o século XII atrasaram a “clarificação doutrinal” e a “renovação catequética no seu sentido mais amplo”<sup>22</sup>. Era evidente tanto a necessidade de mudanças quanto a indecisão de meios e agentes para esse fim. “Esperava-se que as reformas iniciadas pelo papado e a codificação das leis canônicas pudessem fazer face ao problema, mas isso não aconteceu”<sup>23</sup>.

Por exemplo, a decisão de Latrão IV, de que o judeus deviam usar um distintivo para serem reconhecidos entre os cristãos, não foi acatada na Península. Se isso se mostrava problemático para em relação a pequenas, mas fundamentais regras, o que dizer sobre o controle de uma instituição que crescia acima da própria Igreja?

A distância em relação a Roma “definitivamente anulava todos os esforços de controlar as inquisições ibéricas”<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. “A moralização do clero castelhano no século XIII”. *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, pp. 566-567.

<sup>21</sup> SOTO RÁBANOS, José María. “Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval”. *Monumenta juris canonici*, series C: Subsidia, vol. 7. Vatican: Biblioteca apostolica vaticana, 1985, p. 596.

<sup>22</sup> VENTURA, Margarida Garcez. “Poder real e poder eclesiástico: cooperação e confronto”. In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006. p. 86.

<sup>23</sup> BOLTON, B. *Op. cit.*, p.17.

<sup>24</sup> MAX, Frédéric. *Op. cit.*, p.22.

## **Inquisição nas mãos de reis**

Segundo Joseph de Maistre, é uma “verdad fundamental” a inquisição ter sido estabelecida pelos reis na Espanha, ao contrário do que normalmente se forma na imagem mental com que abrimos esse estudo – a Inquisição geralmente é diretamente associada ao poder da Igreja sobre tudo e todos. Veremos como isso não se sustenta totalmente.

De fato, os reis católicos Fernando II de Aragão e Isabel de Castela recebem autorização do papa Sixto IV, em 1478, para instalarem um tribunal independente da gerência dos bispos, o que aconteceu dentro do planejado em conjunto com o confessor do rei Fernando, o Frei Tomás de Torquemada, futuro Inquisidor-Geral de Castela (1483). Segundo Frédéric Max, “os tribunais terminaram por depender, na verdade, mais do rei do que do papa. O que não impediu que a Inquisição, jogando dos dois lados, se apoiasse nos privilégios recebidos do papa. O Santo Ofício exigia – deteve durante muito tempo – um poder ao mesmo tempo secular e eclesiástico”<sup>25</sup>. Semelhante procedimento seguiu o rei português um cinquentenário depois: João III pediu autorização ao papa Paulo III em 1531 e a recebeu em 1536, quando puderam ser estabelecidos seis tribunais no país, dos quais vigoraram apenas os de Lisboa, Évora e Coimbra.

Já na segunda metade do século XVI havia 12 tribunais que dependiam do Conselho da Suprema e Geral Inquisição, nem todos na Península, uma vez que alguns domínios de ultramar receberam igualmente o privilégio de contarem com um tribunal próprio<sup>26</sup>. Na ocasião citada, D. João III de Portugal pede, negocia, discute com papa sobre quem mandaria na instituição inquisitorial, e acaba vencendo afinal em 1536, quando uma bula permite a criação de um tribunal aos moldes dos espanhóis e sem interferência papal - em 1540 se deu o primeiro auto-de-fé. Pelas somas em dinheiro e favores que o rei ofereceu ao papa, pode-se dizer com Anita Novinsky que a Inquisição

---

<sup>25</sup> Idem, Ibidem.

<sup>26</sup> O Brasil nunca sediou um tribunal da Inquisição, razão pela qual milhares de brasileiros, muitos deles indígenas, atravessaram o Atlântico para prestarem contas em Lisboa de seus pecados contra a fé.

portuguesa foi “comprada” ao papa<sup>27</sup>. O estabelecimento da Inquisição tem a ver, portanto, com a centralização do poder nos reinos ibéricos.

Pelo rigor da perseguição aos cristãos-novos, logo Roma faria oposição<sup>28</sup> à atuação do tribunal lisboeta, tomando o lado de suas vítimas. Mesmo assim, é preciso concordar com Frédéric Max quando diz que “Roma afaga e castiga”: em 1547 concedeu indulgência aos “marranos” e um ano depois o perdão geral. No entanto, entre esses dois gestos de benevolência, fez publicar a bula *Meditatio cordis*, pela qual os inquisidores portugueses ganham caminho livre para arbitrariedades, afastando-se de uma posição na qual poderia ainda servir de recurso aos condenados. Sucessivos papas abdicam do direito de interferir nos desígnios da Inquisição, já sem poder para longas querelas como as da Baixa Idade Média.

Assim, a Inquisição teria sido “uma instituição vinculada ao Estado”, apesar de seu “aparato religioso”<sup>29</sup>. A lógica da relação entre Igreja e Estado reside, então, mais na questão da defesa de um sistema tradicional no qual a “heresia religiosa e a heresia política caminharam juntas”<sup>30</sup>

### **Bodes expiatórios**

Tendo sido citada a forma como se deram as negociações entre reis e papas, devemos passar à análise das importações dos problemas e das soluções no espaço ibérico, com destaque para uma das principais razões, senão a principal, da instituição da Inquisição moderna em moldes muito diferentes da medieval. A perseguição da Inquisição na Península Ibérica só pode ser chamada de implacável quando os alvos são os judeus convertidos ao cristianismo, relapsos na nova fé e/ou reincidentes em práticas judaicas – ditas “judaizantes”. Eles também eram conhecidos por cristãos-

---

<sup>27</sup> <sup>27</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.36.

<sup>28</sup> O Tribunal de Lisboa foi tão feroz nas punições, e suas arbitrariedades chegaram a scandalizar Roma, que interrompeu as atividades inquisitoriais em 1674, com apoio do Padre Antônio Vieira, que fazia campanhas contra a sanha da instituição. Mas ela volta a funcionar em 1681 para reunir recursos para o casamento do Príncipe D. Pedro (convenceram o papa e este permitiu).

<sup>29</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.37.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 47.

novos, conversos, ou “marranos”, num conflito que articula racismo, radicalização religiosa e causas sociais.

Um indício de que o anti-semitismo peninsular deu enfoque a agravantes que não encontramos em outros países é possibilitado pela contraposição de alguns acontecimentos marcantes para a ruína do pouco de tolerância que ainda sobrava: em 1391 houve um massacre em Sevilha que deixou quatro mil judeus mortos. É difícil precisar os motivos, por que as sucessivas intempéries naturais e epidemias eram seguidamente percebidas como sinais da ira divina diante da cumplicidade dos cristãos com relação à presença destes infiéis - uma designação que cabia também aos muçulmanos<sup>31</sup>, mas estes eram indivíduos que não teriam proporcionado tantos pretextos como os judeus para servirem de bodes expiatórios. Isso se deve, em primeiro lugar, ao espaço que cada grupo ocupava na sociedade. De fato, a situação dos judeus vai se modificando: antes preenchiam espaços entre povo e camadas dominantes; depois, por ocuparem cargos importantes, passaram a ser criticados quando reuniam prestígio maior que cristãos (os postos que conferissem fama deveriam pertencer aos cristãos, conforme se advogava na época). Assim, o antijudaísmo vai se espalhando, mas é um antijudaísmo voltado cada vez mais especificamente a esses cristãos-novos, agravado pela imposição forçada do batismo, seguida da ordem de abandono da heresia judaica – seja para a Espanha, em 1492, seja para Portugal, em 1497, as únicas alternativas a tais imposições eram a fuga ou a morte.

Esses cristãos-novos logo encontrariam uma brecha para se valerem de sua situação, o que gerou um grande problema, fundador da necessidade da Inquisição repaginada a partir do século XVI: as portas que antes se encontravam cerradas aos judeus se abriram para “marranos” – direitos, casamentos, cargos letrados, etc. Esse é o aspecto social da criação de novos tribunais na Península Ibérica, na medida em que a classe média, e mesmo a nobre, se abria para os antigos judeus, historicamente relegados a funções “desonrosas” por uma legislação cujo tom é emprestado por

---

<sup>31</sup> Após a tomada de Granada (1492), os mouros tiveram que fazer a mesma escolha que os judeus de Sevilha um século antes, o que recriou alguns dos mesmos problemas. Mouriscos, análogos aos marranos, viveram na clandestinidade até a expulsão definitiva de 1609; foram alvos recorrentes da Inquisição, sobretudo em Granada (chegaram a 78% das vítimas de investigações).

Martim Pérez no seu “Libro”, conforme já tivemos oportunidade de ver. Os muçulmanos não passaram por essa brecha, pois foram mais diretamente combatidos na longa Reconquista – os que ficaram engrossavam a massa trabalhadora, do campesinato aos pequenos serviços urbanos, muito diferentes da sofisticação letrada de grande parte dos judeus, que contavam também com uma vasta experiência no mundo mercantil, sobretudo por sua participação na expansão ultramarina.

A situação chegou a tal ponto que, em 1449, antes mesmo das conversões em massa, houve um massacre a judeus conversos em Toledo, enquanto “nenhum judeu foi tocado”<sup>32</sup>. “Neste fato jaz a especificidade da Inquisição Moderna. Seu móvel principal foram os judeus espanhóis convertidos ao catolicismo”<sup>33</sup>. Os reis peninsulares agiram de diferentes modos para resolver a questão judaica, e fizeram sucessivos recursos à Igreja com o mesmo fim, dando mais uma vez a ideia de apoio mútuo das duas esferas de poder para a manutenção de uma certa ordem. A Inquisição, chamada de *Monstrum horribilem* pelos judeus, viria a se instalar para fazer exatamente aquele tipo de extirpação que se procedeu em Toledo, mas dentro de um quadro mais controlado e metódico.

Por fim, o caráter das perseguições não era só religioso. Havia um aspecto racista na medida em que se generalizam as provas de “pureza” para acessar cargos e ordens, sempre conduzidos por comissários da Inquisição.

Sobre esse racismo, cabe ainda uma reflexão proposta por Ronaldo Vainfas, que analisa uma obra do Frei Francisco Machado, o “Espelho dos cristãos-novos”, escrito em 1540, época da instalação do primeiro Tribunal em Portugal. Segundo ele, trata-se de “uma condenação da crença judaica, portanto – e nem tanto dos judeus *por serem judeus* -, e uma súplica à catolização sincera dos conversos”<sup>34</sup>. É um testemunho interessante, sobretudo quando sabemos que foi proibido pelo Tribunal de Lisboa, pois se acreditava que obras que informassem sobre outras crenças poderiam levar a que pessoas se interessassem por professá-la ou por defender seus argumentos. Esse tipo de material possuía na sua natureza (explicar crenças diferentes para os cristãos) a

---

<sup>32</sup> NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.27.

<sup>33</sup> *Idem*, pp.30-31.

<sup>34</sup> VAINFAS, Ronaldo. “‘Deixai a lei de Moisés!’ Notas sobre o *Espelho de cristãos-novos* (1541), de Frei Francisco Machado.” In: CARNEIRO, Maria Luiza T.; GORENSTEIN, Lina (orgs.). “Ensaio sobre a intolerância. Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo”. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2ª Ed., 2005, p.261.

possibilidade de perpetuação daquilo que se queria extirpar. Mas o pesquisador detecta um viés interpretativo do judaísmo que funciona como chave para entendermos o que os inquisidores queriam dizer com o termo “judaizante”.

De todo modo, não seria o judaísmo doutrinário retratado e condenado por frei Machado o que triunfou no mundo português, quer nos monitórios da Inquisição, quer nas práticas das famílias conversas. Nos documentos normativos do Santo Ofício, desde cedo sobressaíram (...) as práticas rituais meramente indiciárias da possível criptojudaísmo, e foi com base nelas que os cristãos-novos se viram denunciados e presos até meados do século XVIII.<sup>35</sup>

Esse desinteresse pelos temas judaicos como eles são, e a caricaturização de suas práticas formam o que Vainfas chama de “triunfo dos estereótipos”. O livro do frei era um “libelo antijudaico, em matéria religiosa, porém desprovido de conotações racistas, ao contrário do que o Santo Ofício faria triunfar como prática nos séculos seguintes”<sup>36</sup>.

Ainda sobre o problema dos conversos, cabe destacar que a Inquisição Portuguesa é importada – por vários motivos. Em primeiro lugar porque o contingente judaico que Portugal recebe no fim do XV em decorrência das fugas e da conversão geral de 1492 recria as condições para a radicalização do antijudaísmo já visível na Espanha. “Portugal, que não conhecia qualquer “problema judaico” até 1492-1497, viu sua pequena, mas ativa comunidade judaica (...) acrescida de milhares de judeus hispânicos – e todos foram abruptamente transformados em cristãos pelo decreto real de 1497”<sup>37</sup>.

Em outras palavras, “o judaísmo, na prática, permaneceu “livre” até os anos 1540, tempo em que a Inquisição portuguesa passou realmente a funcionar”<sup>38</sup>. Tal é a virada nas formas costumeiras de convívio que Espanha e Portugal vão se fechar<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> Idem, p.263.

<sup>36</sup> Idem, Ibidem.

<sup>37</sup> Idem, p.267.

<sup>38</sup> Idem, Ibidem.

<sup>39</sup> O protestantismo não encontrou espaço para se radicar no seu território, sobretudo na Espanha, onde Felipe II chega ao ponto de chamar de volta todos os espanhóis que estudam fora nos países estrangeiros; a censura é instalada, publicam-se os *índex* a partir de 1551 e proibem-se as importações de livros em 1558.

para novas ideias e se congelar na missão de manter a fé cristã pura, e isso deixa marcas profundas inclusive no presente desses países, na medida em que a preocupação com a Inquisição ocupou o topo da lista de prioridades até pelos quase o século XIX, época em que também saem de vigor as leis de “limpieza” e pureza de sangue e de “mancilla”.<sup>40</sup>

### **A trajetória de Isaac Martin**

Como tópico final do estudo, proponho uma rápida visão sobre a experiência de um personagem importante para a historiografia da Inquisição, na medida em que passou por suplícios e rompeu com a ordem de permanecer em silêncio absoluto em relação ao que ocorreu no tribunal onde foi interrogado, legando um relato cheio de detalhes importantes para a compreensão do sistema inquisitorial, com sua burocracia e truculência características. Isaac Martin era um mercador<sup>41</sup> inglês, protestante, que fazia negócios na Península Ibérica sob a proteção do recém assinado Tratado de Utrecht (1713), pelo qual não poderia sofrer maus-tratos em decorrência única de sua fé. Tudo ocorreu em Málaga, capital da província da Andaluzia, entre 1718 e 1719<sup>42</sup>.

Primeiro, foram confiscados sua Bíblia e mais alguns livros de religião, com o que Martin teria ficado muito surpreso, pois já havia passado quatro anos circulando pela Espanha e Portugal e nunca teve problemas desse tipo. Foi denunciado sob suspeita de ser judeu devido ao seu nome e o de seu filho, Abraham.

Os prelados fizeram averiguações em decorrência dessa acusação, fazendo perguntas a vizinhos e pessoas conhecidas. “Todas responderam que achavam que eu era um herege, que eu havia vivido na Espanha e em Portugal antes de ir àquele lugar,

---

<sup>40</sup> A abolição completa desses estatutos de limpeza na Espanha ocorreu somente em 1856.

<sup>41</sup> O fato de ser mercador é fundamental para a compreensão do que se passa com ele. Em primeiro lugar, porque leva a uma investigação mais lucrativa, pois o confisco seria maior (como de fato foi); em segundo lugar, porque dá testemunho da circulação de indivíduos que possuem objetivos mercantis que superam o receio de pagar pela fé que propagam.

<sup>42</sup> Para o relato, Cf. MAX, Frédéric. *Op. cit.*, pp. 189-207.

e que naqueles países não se tem clemência com judeus, que são condenados ao fogo quando não se tornam católicos romanos”<sup>43</sup>.

Uma das acusações que lhe foram feitas, uma vez no tribunal de Granada, para onde foi levado, dizia respeito ao fato de ter dado uma risada quando um marujo de Málaga perguntou-lhe se era judeu. O Inquisidor assim lhe admoesta: “neste país, não há nenhum motivo de riso quando se é confundido com um judeu”, ao que Isaac Martin responde: “Monsenhor, antes de vir a Málaga, vivi em diversos locais da Espanha e de Portugal. Ali não se fala de judeus e a Inquisição os queima se eles não mudam de religião. Se eu fosse judeu, não teria vindo me expor neste lugar com mulher e quatro filhos. Acredito que o senhor sabe muito bem que eu não sou judeu”<sup>44</sup>.

Além disso, teria sido acusado de abrigar um judeu de Livorno durante duas horas em sua casa. Martin responde admitindo tê-lo recebido, mas que apenas pensou que pudesse ser judeu pela aparência, que não tinha como ter certeza, teria negligenciado, portanto, sua obrigação de acusar.

Martin sofreu outras acusações, e é bem verdade que é muito menos por ser judeu do que por ser protestante e ter defendido em inúmeras ocasiões sua fé que agravou sua condição, sendo salvo pela intervenção de cônsules e até mesmo do rei da Inglaterra.

Outra coisa que chama a atenção é o fato de Portugal e Espanha serem mais de uma vez citados como lugares onde judeus não encontram misericórdia, algo que, pelo avançado do tempo, reforça o caráter progressivo da intolerância iniciada com o preconceito aos conversos no século XV. Isso vai de encontro ao que afirma Joseph de Maistre. Segundo este autor, que faz proselitismo com as supostas benesses da Inquisição para sua nação, “en España y en Portugal, como en cualquiera otra parte, se deja tranquilo al que se mantiene tranquilo”<sup>45</sup>. Não me parece que Isaac Martin pudesse concordar com isso.

Por fim, cabem um exercício de “pesagem” entre o que se passa com o mercador inglês e sua família, que nunca recebeu notícias de seu paradeiro até que se encontraram para serem deportados carregando nada mais que as roupas do corpo, e

---

<sup>43</sup> MAX, Frédéric. *Op. cit.*, p. 190.

<sup>44</sup> Idem, p. 196.

<sup>45</sup> MAISTRE, Joseph De. *Op cit.*, p. 42.

as interpretações do autor citado acima, para quem se deve acabar com o “fantasma absurdo de una malevolente ignorancia, que la Inquisición condenaba a muerte por simples opiniones, y que un judío, por ejemplo, era quemado pura y simplemente por el sólo delito de ser judío.”<sup>46</sup>

Segundo sua forma de ver as coisas, os judeus conversos eram convidados a sair da Espanha e se escolhessem ficar “sabían a qué se exponían”<sup>47</sup>. A argumentação beira o sofisma quando trata dos direitos e leis, argumentando que “nadie tiene el derecho de quejarse de una ley que ha sido hecha para todos”<sup>48</sup>.

### **Considerações finais**

Retomarei alguns aspectos do estudo para tornar mais claro um eixo que segui com mais ou menos rigor e que diz respeito ao rastreamento de indícios da durabilidade de um sistema culpabilizador, arquitetado sobre a lógica confessional, mas fazendo uso de técnicas violentas em nome de uma intolerância surge na Idade Média, mas canaliza-se em direção a novos alvos a partir do século XV. Tal eixo contorna a questão da heresia como um termo volátil que designa coisas diferentes em épocas diferentes, mas que permanece no centro de uma culpabilização de longo prazo<sup>49</sup>. De fato, o herege queimado na fogueira não é aquele que se desviava da leitura católica da palavra revelada, mesmo quando nisso estava contido o risco de cisma, nem mesmo era o indivíduo que oferecia alternativas à Igreja enquanto mediadora entre o sagrado e o profano, mas sim, o apóstata máximo, aquele que tinha pacto com diabo, o “alumbrado” que se comunicava com Deus e desdenhava dos sacramentos, sobretudo quando se achavam em situações que levavam outros com eles. O desregramento e o laxismo da fé eram o outro lado da moeda das “práticas judaizantes” tão execradas e que cabiam em todos esses moldes e em muitos outros.

---

<sup>46</sup> Idem, p. 41.

<sup>47</sup> Idem, p. 44.

<sup>48</sup> Idem, Ibidem.

<sup>49</sup> “Quando a Igreja ortodoxa torna-se mais severa e aumenta sua repressão, é porque os hereges, os dissidentes, contestatórios ou críticos também aumentaram”. NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p. 12.

Os problemas pelos quais os reinos hispânicos passavam durante o século XV (crises financeiras, peste, fome e guerras) tiveram cada vez mais na figura do judeu converso o grande culpado, e isso sobredeterminou o legado medieval dando um sentido novo para os órgãos religiosos em Portugal e Espanha, um caminho próprio e radical que compensava, a seu modo, o isolamento diante das grandes decisões da Santa Sé, razão pela qual os reis tiveram papel especial nesse processo de instituição da Inquisição.

Prova disso é que outros tribunais elegeram alvos outros, e até formas de atuação diversas. As Inquisições de Navarra, da Itália e da França deram mais atenção à perseguição das bruxas, por exemplo, enquanto essa foi uma questão de somenos importância na Península.

O Santo Ofício ibérico encerrou investigações sobre bruxaria em 1614 e ninguém mais foi queimado por isso, nem em Portugal nem na Espanha. As superstições e sortilégios ainda eram perseguidos e penitenciados, mas a atenção da Inquisição cada vez mais se centrou nos conversos judaizantes, até por darem um retorno mais lucrativo.

Eis um quadro que envolve muitos elementos e muitas cores, que inclusive vão muito além do que foi analisado aqui. Também os personagens são muito variados: Santo Domingo, papas de várias épocas e ideais, reis como Fernando II de Aragão e Isabel de Castela, judeus, conversos ou não, e, por fim, Isaac Martin. Não há porque procurar aquilo que os une, quando, na verdade, estamos diante de indivíduos cuja historicidade parece se fundamentar na diferença – e na postura diante dessa diferença.

## Bibliografia

ALMEIDA, Angela Mendes de. **“O gosto de pecado: casamento e sexualidade nos manuais de confessores dos séculos XVI e XVII”**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1992.

BOLTON, Brenda. **“A Reforma na Idade Média. Século XII”**. Tradução de Maria da Luz Veloso. Edições 70: Lisboa, 1986.

CARNEIRO, Maria Luiza T.; GORENSTEIN, Lina (orgs.). **“Ensaio sobre a intolerância. Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo”**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2ª Ed., 2005.

DELUMEAU, Jean. **“A confissão e o perdão. A confissão católica: séculos XIII a XVIII”**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

\_\_\_\_\_. **“O pecado e o medo. A culpabilização no ocidente (sécs. XIII – XVIII)”**. Trad. de Álvaro Lorencini. Bauru: EDUSC, 2003. 2 v.

EYMERIC, Nicolàs. **“El manual de los Inquisidores”**. Traducción de Amanda Forns de Gioia. Buenos Aires: Rodolfo Alonso Editor, 1972.

FRANCO JR., Hilário. **“Peregrinos, monges e guerreiros. Feudo-clericalismo e religiosidade em Castela medieval”**. São Paulo: Editora Hucitec, 1990.

GARCIA Y GARCIA, Antonio; RODRÍGUEZ, Bernardo Alonzo; RODRÍGUEZ, Francisco Cantelar. **“Una radiografía de la sociedad medieval hispana: el Libro de las confesiones de Martin Perez”**. Madrid: BAC, 2003.

LEWIS, Bernard. **“Os árabes na história”**. Lisboa: Editorial Estampa, 1994

LLORCA, S. J. Bernardino. **“La inquisição en España”**. Barcelona: Editorial Labor, S. A., 1936.

MAISTRE, Joseph De. **“Cartas a un caballero ruso sobre la inquisicion en España”**. Traducción de Raúl Rivero Olazábal. Buenos Aires: C. E. P. A., 1941.

MATTOSO, José. **“Pecados Secretos”**. *Signum*, nº 2, 2000, pp. 11-42.

\_\_\_\_\_. **“Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal : 1096-1325”**. 5. ed. rev. e actual. Lisboa: Estampa, 1995. 2 v.

MAX, Frédéric. **“Prisioneiros da inquisição”**. Trad. de Susie Fercik Staudt. Porto Alegre: L&PM, 1991.

MENDONÇA, Manuela. “**Os neo-senhorialismos tardo-medievais em Portugal**”. In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.

NOVINSKY, Anita. “**A inquisição**”. São Paulo: Brasiliense, 1982.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. “**A moralização do clero castelhano no século XIII**”. *Veritas*, Porto Alegre, v. 40, nº 159, setembro 1995, pp. 559-576.

\_\_\_\_\_. “**O IV Concílio de Latrão: Heresia, Disciplina e Exclusão**”. Disponível na internet: <<http://www.ifcs.ufrj.br/~pem/html/Latrao.htm>> (acesso em novembro de 2009).

SOTO RÁBANOS, José Maria. “**Derecho canónico y praxis pastoral en la España bajomedieval**”. In: “*Monumenta Iuris Canonici*”, Series C: Subsidia, Vol. 7. Biblioteca Apostólica Vaticana: Citta del Vaticano, 1985, pp. 595-617.

VENTURA, Margarida Garcez. “**Poder real e poder eclesiástico: cooperação e confronto**”. In: *Instituições, Cultura e Poder na Idade Média Ibérica*. Atas da VI Semana de Estudos Medievais/ I Encontro Luso-Brasileiro de História Medieval. Brasília: UNB, 2006.